



PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018



Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Institui alterações, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município de Horizonte, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 4º e 6º do art. 4º da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 e fica renumerado o §5º do mesmo dispositivo, passando este a vigorar no §2º do art. 23 da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Acrescenta o §4º ao art. 11, derivado da renumeração do §2º do art. 12, ambos da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

"Art. 11 ...

...

§4º Na determinação da Base de Cálculo não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. "

Art. 3º Inclui a Tabela "E" na forma do Anexo I da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

ANEXO I TABELA E

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

Código	Descrição	Valor em UFIRCE por M2 Edificação
1	BARRACO	15,03
2	CASA	22,54
3	APART.FRENTE	22,54

Renato Mendes Cardozo
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
DAB-CE 19818





PREFEITURA DE HORIZONTE



inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas à contrapartida de recursos de Operações de Crédito, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

II – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas à contrapartida de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

III – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

IV – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública municipal, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Municipal e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018;

VI – as alterações da modalidade de aplicação, do elemento de despesa e da fonte de recursos, conforme dispõe o art. 48, da Lei Municipal nº 1.237, de 22 de junho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual é elaborada seguindo a estrutura programática e as iniciativas definidas no Plano Plurianual – PPA 2018-2021, Lei nº 1.203, de 27 de outubro



PREFEITURA DE HORIZONTE

4	APART.LATERAL	22,54
5	APART.FUNDO	22,54
6	APART.COBERTURA	45,07
7	SALA	30,05
8	CONJ. SALAS	30,05
9	LOJA	30,05
10	GALERIA(LOJAS)	30,05
11	SOBRE-LOJA	30,05
12	GALPÃO	30,05
13	GALPÃO ABERTO	15,03
14	GALPÃO INDUSTRIAL	45,07
15	ESTACIONAMENTO	15,03
16	SUB-SOLO	30,05
17	ARQ.ESPECIAL	45,07
18	OUTROS	15,03

Art. 4º Altera o art. 12 da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I, Tabelas “A”, “B”, “C”, “D” e “E” desta Lei.”

Art. 5º Fica revogado o §1º do art. 12 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 6º Institui o art. 12-A, derivado da renumeração do parágrafo único do art. 6º ambos da Lei nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Para o cálculo do IPTU, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades”

Art. 7º Institui o art. 12-B e seus incisos, derivados da renumeração do *caput* e incisos do art. 6º ambos da Lei nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-B. Considera-se terreno o bem imóvel em que:

I - não existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária”



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 8º Inclui o art. 13-A a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A avaliação dos imóveis, para efeito de inclusão no cadastro imobiliário do Município de Horizonte e o respectivo cálculo do IPTU, poderão ser feitos com base no Anexo I, Tabelas “A”, “B”, “C”, “D” e “E” desta Lei, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo.”

Art. 9º Inclui o art. 14-A e o seu parágrafo único a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Da avaliação e/ou reavaliação administrativa caberá reclamação, mediante petição fundamentada, ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.”

Art. 10. Altera os §§ 1º e 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§1º As características que definem os valores venais, que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, poderão ser apurados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis que deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para fins de aprovação da alteração.

...

§3º A atualização monetária será realizada anualmente, de forma automática, com base na UFIRCE - Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará.”

Art. 11. Inclui os §§ 1º e 2º, sendo este derivado do §5º do art.4º, ao art. 23 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§1º Considera-se notificado o contribuinte pelo envio do carnê ou sua disposição por qualquer meio.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§2º Evidenciado o não cadastramento de construção imobiliária utilizável para habitação ou quaisquer atividades, compete à Administração Tributária o lançamento de ofício do IPTU, ressalvada a imunidade.”

Art. 12. Altera o *caput* art. 24 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Na hipótese do contribuinte não haver recebido o boleto do IPTU, deverá comparecer à Fazenda Municipal até o dia do vencimento da primeira parcela, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o Setor de Arrecadação Municipal, sob pena de:”

Art. 13. Altera os incisos V e VII do art 33 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

...

V - pertencente a funcionário (a) público (a) municipal efetivo (a), ativo (a) ou inativo (a), bem como a seu (a) viúvo (a) e a seus filhos menores incapazes, desde que possua um único imóvel e nele resida, e cuja remuneração bruta seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos;

...

VII - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária do Município, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Horizonte, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda; ”

Art. 14. Altera os incisos IV, V e XI do art. 37 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 e incluiu os incisos, XII, XIII e XIV, ao mencionado artigo, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

...

IV – permuta de imóveis:



PREFEITURA DE HORIZONTE

V – a arrematação, adjudicação e a remição;

...

XI - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas em todos os incisos deste artigo;

XII – rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

XIII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XIV– Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.”

Art. 15. Inclui os incisos III e IV e altera o §1º ambos do art. 38 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

...

III – decorrente da transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

IV – houver constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

Art. 16. Altera os incisos II e VIII do art 44 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 44. ...

...

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação; remição; o preço do maior lance, o valor da garantia recebida na adjudicação ou o valor do resgate respectivamente; podendo



PREFEITURA DE HORIZONTE

ser observado, o valor do bem avaliado pela Fazenda Municipal;

...

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor da cessão, podendo-se observar a avaliação da Fazenda Municipal; "

Art. 17. Altera o *caput*; inclui os §§§ 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo único, do art. 78 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 78. Nas prestações dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, inclusive de subempreitadas, independentemente de seu efetivo pagamento, ressalvado o fornecimento de mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços e encaminhados à obra em execução através de documento fiscal hábil e idôneo.

§1º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A.

§2º A dedução de materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º A exclusão dos materiais da base de cálculo mencionada no §2º deste artigo, quando não comprovado seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo Fisco Municipal de Horizonte em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento."

Art. 18. Renumerar o parágrafo único para §1º e inclui o §2º ao art 154 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art.154. ...

§1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser emitida com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias da realização do evento.



PREFEITURA DE HORIZONTE

§2º O contribuinte ou responsável que requerer os alvarás de funcionamento e sanitário no mesmo ano de sua instituição ou de sua alteração de endereço para o Município de Horizonte, registradas e comprovadas em contrato social ou outro documento comprobatório, recolherá alvará de funcionamento e sanitário proporcionalmente aos meses restantes do exercício. ”

Art. 19. Inclui a Seção I-A – Do Responsável por Substituição - e o art. 164-A à Lei Complementar nº 007, de 02 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Seção I-A Do Responsável por Substituição

Art. 164-A. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Enel Distribuição Ceará, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Horizonte.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica. ”

Art. 20. Fica revogado o §2º do art. 166 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 21. Altera o *caput* do art 167 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Fica a concessionária obrigada a repassar aos cofres públicos do Município de Horizonte, em sua integralidade, os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão creditados como receita própria do município e em conta específica deste, fazendo-se a devida contabilização. ”

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature: Renato Norberto Cardozo]
PROFESSOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
CE 19078



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 22. Inclui o inciso III ao art. 169 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 169 ...

...

III – A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP, requeridas pelo Município de Horizonte, conforme estabelecido em regulamento.”

Art. 23. Inclui o art. 305-A a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 305-A. Observando-se o art. anterior e o parágrafo único do art. 31, os valores de IPTU, que na competência 2018 somavam valores inferiores a 200 (duzentas) UFIRCE, terão, nas competências 2019 e 2020, parcelas corrigidas e correspondentes a 1/3 do aumento concedido no ano de 2018, consoante regulamento.”

Art. 24. Altera o art. 312 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

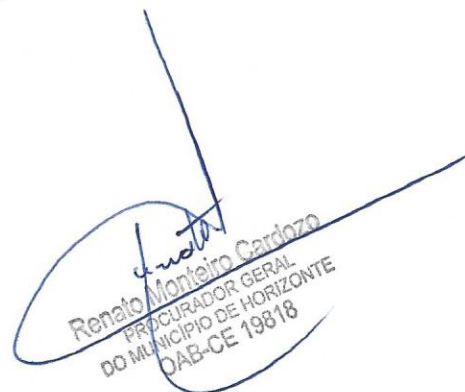
“Art. 312. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos, visando o resguardo de suas receitas.”

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 22 de novembro de 2018.


Francisco Ignir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Renato Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818